



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.632 - RJ (2009/0063008-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : NILCIMAR SOARES GOMES
ADVOGADO : DINEIA ESBER BRAHIM E OUTRO(S)
RÉU : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
ADVOGADO : CID DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. STF. PRECEDENTES. JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Com o advento da EC n. 45/04, a competência para processamento e julgamento de pedido de indenização em razão de acidente de trabalho compete à Justiça laboral, sendo desimportante que a demanda seja ajuizada pela vítima ou sucessores.

II. Precedente do STF (CC n. 7545/SC, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe de 14.08.2009).

III. Entendimento pacificado na Corte Especial (CC n. 101.977/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJe de 05.10.2009).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.632 - RJ (2009/0063008-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de conflito de competência entre a Justiça obreira e comum Estadual para processar ação de indenização por acidente de trabalho.

Nilcimar Soares Gomes e Abtuel Soares Gomes ajuizaram ação em face de Global Transporte Oceânico S/A na qual postularam reparação civil em razão da morte de Mercil Pereira Gomes, marido da primeira e pai do segundo demandante, que *"veio a óbito por força de acidente ocorrido a bordo do navio tanque Global Rio, de propriedade da Ré"* (fl. 4).

Relatam os autos que a demandada havia contratado Joesergi Reparos LTDA, empregadora da vítima, para prestar concerto na referida embarcação, situação em que o fatídico acidente ocorreu.

Distribuído inicialmente o processo ao Juízo da 7ª Vara Cível de São Gonçalo, RJ, este declinou da competência ao fundamento de que, com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a competência para o processamento e julgamento da reparação por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho, para onde determinou a redistribuição do processo, nos termos da decisão de fls. 19/20.

Aportando os autos no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, RJ, este, adotando como razões de decidir o fato de que *"a relação havida entre as partes não foi de emprego e, por isso, a controvérsia em exame não decorre dela"*, suscitou a esta Corte o presente conflito de competência, como se vê no **decisum** de fls. 527/529.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 537/539), de lavra do Dr. Durval Tadeu Guimarães, Subprocurador-Geral da República, pela competência do Juízo comum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.632 - RJ (2009/0063008-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Esta Corte, após reiterados julgados no mesmo sentido, editou o enunciado Sumular n. 366, segundo o qual *"Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho"*.

Todavia, no julgamento do CC 101.977/SP (Corte Especial, Unânime, Julgamento: 16/09/2009, DJe: 05/10/2009), da relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki, em razão do posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal sufragado no Conflito de Competência n. 7204, de relatoria do ilustre Ministro Ayres Britto, decidiu pelo cancelamento da dita Súmula.

O voto de S. Exa. Ministro Teori Albino Zavascki, diz o seguinte:

"1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (inciso VI). Incluem-se nessa competência, segundo a jurisprudência do STF, as demandas fundadas em acidente do trabalho (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09/12/2005).

2. O caso concreto, entretanto, tem uma peculiaridade: embora se trata de demanda fundada em acidente do trabalho, ela foi proposta pela viúva do empregado acidentado, visando a obter indenização de danos por ela sofridos. A jurisprudência do STJ sumulou, a propósito, o seguinte entendimento: 'Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho' (Súmula 366/STJ). Na base desse entendimento está a compreensão de que, por causa decorrente de acidente do trabalho, entende-se apenas aquela oriunda diretamente desse fato e cujo objeto sejam prestações devidas ao próprio acidentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o STF tem entendimento no sentido de que é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente, razão pela qual 'é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores' (Edcl no RE 482.797/SP, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/06/2008). Esse entendimento, estampado em reiteradas decisões das turmas (Edcl no RE 541.755/SP, 2ª T., Min. Cezar Peluso, DJe de 07/03/2008; Edcl no RE 509.353/SP, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 17/08/2007), foi confirmado pelo plenário do STF, no julgamento do CC 7545-7, em sessão de 03/06/09, constando do voto do Min. Eros Grau, relator, o seguinte:

3. Este tribunal afirmou o entendimento de que após a edição da EC 45/04 é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Precedentes da Suprema Corte. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC nº 45/04. 2. A nova sistemática alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito até a data da promulgação da mencionada emenda. 3. Agravo regimental desprovido. [AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08]

4. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf.STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T., Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T., Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental desprovido. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07, grifei].

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. [ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08, grifei]

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância. Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. [ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08, grifei].

Orientação semelhante é adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Ag em RR 362/2007-205-08-41, 8ª T., Min. Dora Maria da Costa, DJ de 04/05/2009; RR 393/2006-102-18-00, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 17/04/2009; RR 800/2006-019-12-00, 4ª T., Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência de entendimento entre STJ e STF a respeito do tema reproduz, mutatis mutandis, a que existia no referente à competência para ações de revisão de benefícios acidentários. O STJ entendia ser da competência da Justiça Federal, à base da seguinte fundamentação:

'PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA RESTRINGE-SE A LEI ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA, INDEPENDENTE DE ALUSÃO A QUESTÃO ACIDENTARIA. INAPLICÁVEL A HIPÓTESE O ENUNCIADO DA SUMULA 15 - STJ.

2. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.'

(EREsp 21.794/SP, CE, Min. Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996).

Já o STF decidiu ser causa de competência da Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos:

'Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

(RE 351.528/SP, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 31/10/2002).

Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É indispensável, para isso, o cancelamento da súmula 366/STJ.

3. Ante o exposto, voto no sentido de, cancelando a Súmula 366/STJ, declarar a competência do Juízo do Trabalho, o Suscitante."

Ante o exposto, na esteira da nova orientação firmada pela Corte Especial, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, RJ, o suscitante, a quem deverão ser os autos remetidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0063008-0

CC 104632 / RJ

Números Origem: 199200626101000 20050040899146

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: NILCIMAR SOARES GOMES
ADVOGADO	: DINEIA ESBER BRAHIM E OUTRO(S)
RÉU	: GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
ADVOGADO	: CID DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário